



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 140/2018
PROJETO DE LEI Nº 124/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Institui o “Dia Municipal de Combate ao Femicídio”, e dá outras providências”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Consta da justificativa apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o dia 25 de novembro como o “Dia Municipal de Combate ao Femicídio”, com o objetivo de dar visibilidade ao combate ao femicídio e de todas as formas de violência contra a mulheres.

Entendemos que a fixação de um dia do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à violência contra a mulher, contribuirá sobremaneira para que possamos alcançar, com maior rapidez, a conscientização de todos.

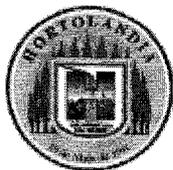
Ademais, o presente projeto de lei sugere a realização de ações intersetoriais de conscientização e disseminação da importância do combate à violência contra as mulheres, violência essa que, em sua maioria, termina em crime de femicídio.

Importa salientar que, conforme os dados do Mapa da Violência contra as Mulheres de 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Estudos Sociais, o Brasil possui a quinta maior taxa de femicídio do mundo, sendo que o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. Muitas vezes são os próprios familiares, parceiros/ex-parceiros que cometem o crime. Nos últimos trinta anos, 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. E os dados não param por aí. Somente na última década, 43 mil mulheres foram assassinadas, sendo 40% delas dentro de suas casas.

Estatísticas mostram, ainda, que a cada uma hora e meia uma mulher é assassinada, e a cada quinze segundos, uma mulher sofre algum tipo de violência.

Não podemos deixar de destacar que a violência ocorre nos espaços públicos, privados e domésticos. Agressões verbais e físicas reduzem a autoestima da mulher, causam danos à saúde, estresse, enfermidades crônicas, dentre outros males.

Assim, o presente projeto visa criar uma rede de conscientização e combate junto à população hortolandense, através de palestras, debates, seminários, dentre outros, com o intuito de diminuir atos de negligência, discriminação, e/ou qualquer tipo de violência contra a mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse social.”

Em seu parecer exarado sob o nº 124/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA SUPRESSIVA ao Artigo 2º, renumerando-se a sequência, sob pena de ferir o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, bem como, preservar a iniciativa parlamentar.

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Institui o “Dia Municipal de Combate ao Femicídio”, e dá outras providências”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, uma vez que, nesta data ocorreu o brutal assassinato das irmãs Mirabal, militantes políticas na República Dominicana, no ano de 1960.

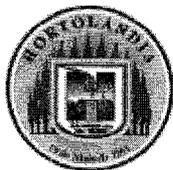
Las Mariposas - como eram conhecidas as irmãs Patria, Minerva e Maria Teresa - foram assassinadas por agentes do governo militar, enquanto regressavam de Puerto Plata, onde seus maridos estavam presos. O fato produziu enorme indignação na comunidade nacional e internacional em relação ao governo dominicano, e acelerou a queda do ditador Rafael Leónidas Trujillo.

Assim sendo, reservou-se o dia 25 de novembro como o "Dia da Não Violência Contra a Mulher" foi decidido por organizações de mulheres de todo o mundo reunidas em Bogotá, na Colômbia, em 1981 em homenagem as irmãs.

Consta da propositura que o objetivo é conscientizar a população sobre os direitos das mulheres, combater o feminicídio e outros tipos de violências contra a mulher.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura e a proposta de Redação Final apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

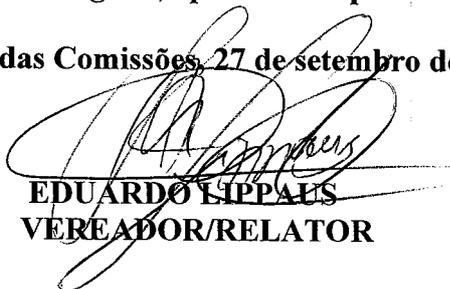
Anoto, ainda, que há um acórdão do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, que já decidiu neste sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011)

Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Supressiva ao Artigo 2º, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei em seus termos e a Emenda Supressiva ao Artigo 2º, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei e na Emenda Supressiva ao Artigo 2º, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2018.


EDUARDO LIPPAÚS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 140/2018
PROJETO DE LEI Nº 124/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Institui o “Dia Municipal de Combate ao Femicídio”, e dá outras providências”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

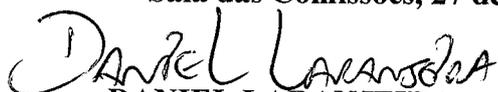
Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, em seu parecer exarado sob o nº 124/2018, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA SUPRESSIVA ao Artigo 2º, renumerando-se a sequência, sob pena de ferir o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, bem como, preservar a iniciativa parlamentar.

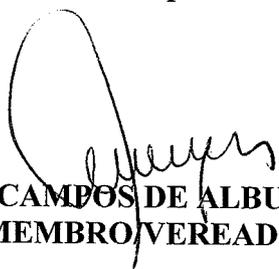
Consta da propositura que o objetivo é conscientizar a população sobre os direitos das mulheres, combater o feminicídio e outros tipos de violências contra a mulher.

É o resumo necessário:

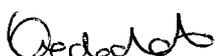
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS** - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o Projeto de Lei e a Emenda Supressiva ao Artigo 2º, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE